XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, ARTE E LITERATURA

DANIELA MESQUITA LEUTCHUK DE CADEMARTORI

LUCIANA COSTA POLI

REGINA VERA VILLAS BOAS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, Luciana Costa Poli, Regina Vera Villas Boas– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-047-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Arte. 3. Literatura. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: CONTRIBUIÇÕES PARA OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO

APRESENTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO DIREITO, ARTE E LITERATURA

É com grande alegria que as Coordenadoras Professoras Doutoras Regina Vera Villas Bôas, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Luciana Costa Poli apresentam os artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho (GT- 18)Direito, Arte e Literatura, o qual compôs, juntamente com quarenta e quatro Grupos de Trabalho, o rico elenco de textos científicos oferecidos no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, que recepcionou a temática Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio, realizado na cidade de Aracaju (Sergipe), nos dias 03, 04, 05 e 06 de junho de 2015.

OXXIV Encontro Nacional do CONPEDI propiciou ampla e preciosa integração educacional, ao recepcionar escritos de autores oriundos de distintas localidades do território nacional e, também,de outras nações, aproximando suas culturas e filosofias. Incentivou estudos, pesquisas e discussões sobre os Direitos Humanos e Fundamentais, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Cidadania, buscando contribuir com os objetivos de desenvolvimento do milênio. Para tanto, recepcionou artigos que se referiam, notadamente, à problemática social contemporânea, envolvente de temas jurídicos importantes e atuais,o que foi revelado por cada conteúdo expresso nos artigos científicos exibidos nos variados Grupos de Trabalhos, durante o período de realização do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI.

A presente Coordenação acompanhou a exposição dos artigos junto ao Grupo de Trabalho (GT-18), o qual selecionou textos que trouxeram aos debates relevantes discussões sobre o Direito, a Arte e a Literatura. Aos temas abordados nas pesquisas foram trazidos ao mundo jurídico, a partir de clássicos do cinema, da poesia, do teatro, da música e de obras literárias, notadamente. Os artigos expostos apontaram polêmicas de uma sociedade pós-moderna, complexa, líquida e insegura, apresentando, em algumas ocasiões, caminhos de solução, ou pelo menos de possibilidade de conhecimento transformador das realidades do mundo, desafiando a efetividade dos direitos humanos e fundamentais, no contexto da sociedade contemporânea.

Foram abordadas disciplinas e matérias relevantes que trouxeram à baila temas sócio-jurídicos atuais e de interesse social, entre os quais:construção da solidariedade social; direitos da mulher; direito à liberdade; direito à liberdade de expressão; direito humano à dignidade; instrumentos de controle social; políticas públicas de desenvolvimento social.

Pode-se afirmar que os textos selecionados foram construídos a partir de bases filosóficas seguras, as quais permitiram amplas reflexões a respeito da necessidade de o homem contemporâneo se preocupar com a busca dos valores de sua essência, a partir da concepção do conceito de dignidade que envolva o respeito ao seu semelhante, e não semelhante, valorando o homem, o meio ambiente, a sustentabilidade e a preservação da natureza para a presente e as futuras gerações. Valores clássicos e contemporâneos como a igualdade, a liberdade, e a fraternidade, entre outros, foram recordados no contexto da valoração da vida saudável e da constatação das sociedades dos riscos e das violências.

A seguir,relaciona-se os nomes dos Autores e dos títulos dos Artigos científicos apresentados no evento alguns deles produzidos em coautoria todos tratando da temática abordada no Grupo de Trabalho (GT 18) Direito, Arte e Literatura.Brilhantes autores levaram excelentes textos científicos ao XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, merecendo todos eles os cumprimentos pelas exibições. Todos os textos aqui assinalados compõem Obra Coletiva, a ser disponibilizada eletronicamente, com a finalidade de ampliar as reflexões sobre os temas apresentados no evento:

NOMES DOS AUTORES E DOS RESPECTIVOS TÍTULOS DOS TEXTOS EXIBIDOS NO GRUPO DE TRABALHO (GT 18) DIREITO, ARTE E LITERATURA

1 Na tercia Sampaio Siqueira

Rafael Marcílio Xerez (ausente no evento)

A concretização do direito como arte: harmonizando Apolo e Dionísio

2 - Margareth Vetis Zaganelli

Miriam Coutinho de Farias Alves

A dialética do corpo na narrativa de Clarice Lispector: a feminilidade e os direitos da mulher na via crucis do corpo

3 - Virna de Barros Nunes Figueiredo

A relevância da literatura na construção da solidariedade social à luz do pensamento de Richard Rorty

4 - Ivan Aparecido Ruiz

Pedro Faraco Neto (ausente no evento)

Análise da música Construção: forte crítica à alienação humana e à (ideológica) Teoria do Mínimo Existencial

5 - Arthur Ramos do Nascimento

Análise jurídica dos contratos de submissão (e dominação): considerações sobre os direitos de liberdade e dignidade da pessoa humana o direito contratual em Cinquenta Tons de Cinza

6 - Frederico de Andrade Gabrich

Arte, storytelling e direito

7 - Luciana Pereira Queiroz Pimenta Ferreira

Cândice Lisbôa Alves (ausente no evento)

Da Capitu machadiana às Capitus do século XXI: o lugar da mulher no intercâmbio entre direito e literatura, à luz do romance Dom Casmurro

8 - Francielle Lopes Rocha

Valéria Silva Galdino

Da transfobia e do estupro corretivo no filme Meninos Não Choram

9Caroline Christine Mesquita

Daniela Menengoti Ribeiro (ausente no evento)

Discrímen Razoável frente à Relativização da Justiça Humana: análise do filme Deus da Carnificina

10 - Sergio Nojiri

Roberto Cestari

Interdisciplinaridade: o que o direito pode aprender com o cinema

11 - Queila Rocha Carmona dos Santos

Alexandre Bucci(ausente no evento)

Interfaces entre direito, filosofia e cinema: uma análise jurídico-filosófica da ética em Kant sob a perspectiva do filme Concorrência Desleal de Ettore Scola

12 - Juliana Ervilha Teixeira Pereira

Intermitências da Morte: a dignidade da pessoa humana, a autonomia e o dever de viver

13 - Marcos José Pinto

Laranja Mecânica (o filme): análise discursiva do controle social sobre o indivíduo à luz de Michel Foucault, Pierre Bourdieu e Enrique Marí

14 - Juliana Cristine Diniz Campos

O Brasil de Peri e o advento da República: a construção da ideia política de nação pela literatura brasileira do século XIX

15 - Marcelo Dias Ponte

Zaneir Gonçalves Teixeira(ausente no evento)

O centenário da seca do Quinze: reflexões sobre a obra de Rachel de Queiroz no contexto das políticas públicas de desenvolvimento regional

16 - Isabela Maria Marques Thebaldi

Iana Soares de Oliveira Pena

O filme A Pele que Habito e os limites da autonomia privada nos atos de modificação corporal: uma análise à luz do princípio da dignidade humana

17 - João Luiz Rocha do Nascimento

Reflexões sobre a equivocada aposta da dogmática jurídica na manutenção o dos embargos de declaração, o Macunaíma do direito brasileiro

18 - José Antonio Rego Magalhães

Lívia de Meira Lima Paiva (ausente no evento)

Representação e interrupção: uma discussão entre direito e teatro a partir de Walter Benjamin e Bertold Brecht

19 - Anne Greice Soares Ribeiro Macedo

Seres de Papel figuras e rasuras ou quando o direito bate às portas da arte

19 - Renato Duro Dias

Séries de animação: diálogos entre direito, arte e cultura popular

20 - Douglas Lemos Monteiro dos Santos

Um olhar jurídico sobre as relações intersubjetivas em A Hora da Estrela: quando o direito vem em socorro de Macabéa

21 - Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos

Daisy Rafaela da Silva(ausente no evento)

O Leitor e O Juri: análise jurídica da sétima arte

COORDENADORES DO G.T. DIREITO, ARTE e LITERATURA

Regina Vera Villas Bôas

Pós-Doutora em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade deCoimbra/Ius Gentium Conimbrigae.Graduada em Direito, Mestre em Direito Civil, Doutora em Direito Privado e Doutora em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica deSão Paulo. Professora e Pesquisadora nos Programasde Mestrado em Direitos Sociais, Difusos e Coletivos do UNISAL- Lorena (SP)e nos Programas de Graduação ede Pós-Graduação- lato estricto sensu em Direitos Difusos e Coletivos e em Direito Minerário, ambos da PUC/SP. Contato: regvboas@terra.com.br

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori

Graduada em História e Direito pela Universidade Federal de Santa Maria RS (1984; 1986), mestrado e doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina (1993;2001) e pós-doutorado pela UFSC (2015). Atualmente é professora da graduação e pós-graduação em Direito da Unilasalle (Canoas RS). Contato: daniela.cademartori@unilasalle.edu.br

Luciana Costa Poli

Professora visitante no programa de mestrado na UNESP. Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito e Instituições Políticas pela Universidade FUME/MG. Bacharela em Direito pela PUC/MG

DISCRÍMEN RAZOÁVEL FRENTE A RELATIVIZAÇÃO DA JUSTIÇA HUMANA: ANÁLISE DO FILME DEUS DA CARNIFICINA

DISCERNMENT OF REASONABLE FACE RELATIVIZATION OF HUMAN'S JUSTICE: ANALYZE THE FILM GOD OF CARNAGE

Daniela Menengoti Ribeiro
Caroline Christine Mesquita

Resumo

Em cada época vivida, erigiram-se modos de se conviver em sociedade, com base nas respectivas condições históricas e influências culturais pungentes, que resultaram em várias ideias de como se viver bem em uma coletividade. Com efeito, essas experiências do passado revelam ao mundo contemporâneo a complexidade de se estabelecer uma forma de organização que seja benfazeja a todos, que permita haver plena Justiça. Assim, o artigo se propõe a análise do filme Deus da carnificina e sua relação com o relativismo humano. Nesse entrelaçamento entre este e aquele haverá de se detectar as influências sobre o direito na trajetória da humanidade, buscando a compreensão do fundamento do direito no curso da história. Neste sentido, o presente trabalho, funda-se no método investigativo da pesquisa bibliográfica que versa acerca da subjetividade da Justiça, a qual embora tenha como base o direito positivo, centrado no objetivismo, é ratificada e efetivada pelo homem, um ser intrinsecamente animal e imerso em seu próprio subjetivismo conflitante entre razão e emoção. Destarte, destaca-se a aplicação da ponderação racional em detrimento do arbítrio egoístico.

Palavras-chave: Justiça, Ponderação racional, Arbítrio egoístico

Abstract/Resumen/Résumé

For each time lived, were erected ways to live together in society, based on their historical conditions and poignant cultural influences, which resulted in several ideas of how to live well in a community. Indeed, these past experiences reveal the contemporary world the complexity of establishing a form of organization that is beneficent to all, enabling be full justice. Thus, the article aims to analyze the film God of Carnage and its relation to human relativism. In this entanglement between this and that will be to detect the influences on the right in the path of humanity, seeking to understand the right of the plea in the course of history. In this sense, the present work is based on the investigative method of literature, deals about the subjectivity of Justice, which although based on the positive law, centered on objectivism is ratified and executed by the man, an intrinsically Animal and immersed in his own conflicting subjectivism between reason and emotion. Thus, there is the application of rational weighting over the selfish will.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice, Rational weighting, Selfish will

INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade, três grandes golpes esmigalharam a vaidade humana, abalando o brio do indivíduo e, retirando-o de sua zona de conforto, posto que, modificou a ideia do homem sobre si mesmo. A primeira, com Nicolau Copérnico, coloca em xeque a teoria geocetrista, desbancando a ufania de que o gênero humano estava no centro do universo, com sua teoria heliocentrista.

Em seguida, vem Charles Darwin e mina a proposição de que os humanos são frutos de uma criação divina, denotando que as espécies possuem uma origem comum entre as mesmas, isto é, o apogeu humano é fruto unicamente de uma evolução comum que teve como diferencial a seleção natural da linhagem mais desenvolvidas.

Finalmente, desponta Sigmund Freud e investe o golpe de misericórdia sobre o pundonor deste ente, o qual já se encontrava imerso naquelas angustias e conflitos existências, posto que afligia sua própria dignificação. E é sobre este pomo de adão que Freud solapa, ao apontar que o homem não é senhor de si mesmo, mas um mero fantoche de seu inconsciente[1], o qual tem amarras tão translúcidas e, mecanismos tão ilusórios que ser humanos não se sente controlado, pelo contrário, sente que vive no exercício de seu livre arbítrio.

1 CONSTRUÇÃO JUSTIÇA NA HISTÓRIA HUMANA

A sociedade humana, como assevera Russell Norman Champlin (2004, p.767), abrange toda a organização das relações humanas, sem possuir limites ou confins demarcativos, apresentando condutas justas e injustas identificadas pelos valores éticos e morais, correspondentes a suas épocas. Posto que ao longo da história da humanidade não tem sido vislumbrado, de maneira uniforme, um determinado parâmetro de conduta, como bem apresentado pela história da filosofia, a qual revela o deslinde dos principais impasses vivenciados ao longo da trajetória humana e suas respectivas repercussões. Ou seja, é esta a principal norteadora da sociedade, em relação a moldar o agir de cada integrante social, posto que ela é, nos dizeres de Martin Heidegger (1979, p. 13), "não apenas algo racional, mas a própria guarda da *ratio*". Desse modo, faz-se mister conceituar o vocábulo Justiça e consequentemente sua base formadora, a filosofia.

[1] Segundo Ana Mercês Bahia Bock, Odair Furtado e Maria de Lourdes Trassi Teixeira (2008, p. 89): "O inconsciente exprime o conjunto dos conteúdos não presentes no campo atual da consciência. É constituído por conteúdos reprimidos, que não têm acesso aos sistemas pré-consciente/consciente, pela ação de censura interna."

> A palavra *filosofia* deriva-se de duas palavras gregas, *philein*, amar, e *Sophia*, sabedoria. [...] O apego à sabedoria leva o homem a buscá-la, e é, então que aflora o conhecimento sobre os princípios fundamentais em qualquer campo do conhecimento humano. [...] A *filosofia* é, portanto, o saber a respeito das coisas, a direção ou orientação para o mundo e para a vida e, finalmente, consiste em especulação acerca da forma ideal de vida. (CHAMPLIN. 2004, p.767).

Contudo, Paulo-Eugène Charbonneau (1986, p. 4-5) pondera que a filosofia não busca dar respostas invariáveis e determinadas, mas aspira pela verdade[2],

> [...] por conseguinte, mais que se limitar a um *objeto*, a filosofia prefere se inquietar por uma verdade enquanto atingida por um sujeito. Para além do *objeto*, o que lhe interessa é o *sujeito*. Disso se pode concluir que inumeráveis sãos as respostas a que a filosofia atingiu. Entre elas podemos ressalvar três fundamentais. A verdade que ela se esforça por atingir é: *interior*, diferente da verdade objetiva; *aproximativa*, pois o homem é bem mais rico que as diferentes tentativas feitas por ele próprio; *pouco comunicável*, porque ela diz respeito a uma experiência. [...] Assim, estamos em condições de concluir que a filosofia não tem por finalidade um objeto conhecido ou ser conhecido; ao contrário, seu objeto é o sujeito conhecedor, que se descobre ao se construir a si próprio.

Na mesma direção está o posicionamento de Maura Inglésias (1986, p. 14-15), quando aduz que a filosofia nasce quando as respostas dadas pela mitologia[3] não satisfaziam mais as mentes que ansiavam pela verdade dos fatos e não aceitavam mais a verdade dogmática autoimposta.

Giovanni Reale e Dario Antiseri (1990, p. 23) vão além deste raciocínio ao mencionarem as reflexões de Aristóteles e Platão sobre a origem da filosofia.

> [...] Como escrevia Aristóteles: "Por *natureza*, todos os homens aspiram ao saber." E ainda: "Exercer a sabedoria e conhecer são desejáveis pelos homens em si mesmos: com efeito, não é possível viver como homens sem essas coisas." E os homens tendem ao saber porque sentem-se plenos de "admiração" ou "maravilham-se", dizem Platão e Aristóteles: "Os homens começam a filosofar, tanto agora como nas origens, por causa da *admiração*: no princípio, eles ficavam maravilhados diante das dificuldades mais simples; em seguida, progredindo pouco a pouco, chegaram a se propor problemas sempre maiores".

Portanto, a filosofia é motivada pela curiosidade humana e desenvolvida pela sabedoria do homem que lança, através da crítica, os parâmetros para toda uma gama de

---

[2] Segundo Maria Helena Diniz (2008, p. 828) verdade é "aquilo que é (Aristóteles); realidade; perfeita adequação da inteligência à coisa ou ao ser (São Tomás de Aquino); [...]. Proposição verdadeira (Leibniz); cópia ou descrição fiel.

[3] Nos ditames de John Fiske (1998, p. 118), o mito é uma história, pela qual uma cultura explica ou compreende um dado aspecto da realidade ou da natureza.

temas sociais e individuais, entre eles a própria Justiça. Dessa maneira, cumpre denotar agora o sentido deste, o qual é amplamente debatido e definido em razão de sua constante mutação. Nesse sentido, Vicente de Paulo Barreto (2006, p. 493) sintetiza relatando que a "[...] reflexão filosófica sempre recaiu sobre a justiça concebida como aspiração fundamental de uma ordem social e jurídica. Assim concebida, a justiça apresenta-se como um conjunto de critérios que devem presidir a boa conduta".

Outrossim, José Ferrater Mora (1996, p. 400-401) ensina que:

> A grande maioria de doutrinas e sistemas sociais e políticos traz consigo uma ideia de justiça. De fato, tais doutrinas e sistemas são apresentados frequentemente como modelos para explicar por que houve no passado certas concepções de justiça, por que essas concepções não são "justas: e que concepção "equitativa" (ou "justa") da justiça pode-se proporcionar para substituí-las. Conservadorismo, liberalismo, socialismo, comunismo, anarquismo e outros movimentos e teorias podem ser descritos do ponto de vista de suas ideias e ideais respectivos, concernentes à ideia de justiça. Posto que, um dos aspectos que a questão de justiça assumiu é o referente ao que se supõe "ser devido" – ou "ser devido – a cada um.

Dessa forma, por exemplo, tem-se o código de Hammurabi, datado de 1810 a.C. à 1750 a.C. e, que considerava justo vingar-se por um dano infligido, sendo tal dando reação de igual proporção a recebida, nesse sentido o seu parágrafo 196 preceitua que: "Se um awilum destruir o olho de um outro awilum, destruirão seu olho". (ROCHA. 2004, p. 87)

Por isso, Rizzatto Nunes (2007, p. 338-339) assevera que "[a] justiça enquanto conceito, virtude, função etc. é – e sempre foi – um problema para os estudiosos"[13], visto esta estar sempre em desenvolvimento e transação.

> Eis a importância de um estudo voltado para os antigos, já que seria extremamente trágico limitar a história a uma exposição de opiniões. A sabedoria humana é uma soma de experiências de sucessivas gerações, sendo que a sede pelo saber foi constante, embora de tempos em tempos o processo fosse sendo realizado mais lento ou rapidamente. (BARÃO. 2015, p. 7276)

Do exposto, se percebe que o conceito de "justiça" irrompeu ao longo de sua trajetória histórica diversos parâmetros de compreensão. Cumpre, então, propiciar um resgate dos mais influentes filósofos que contribuíram, em suas épocas, para a edificação do instituto da justiça, para que assim se possa fazer uma crítica.

Inúmeros são os filósofos que criaram um modo de entender como os homens vivem ou devem viver em comunidade, em um âmbito social, da maneira menos danosa uns com os outros ou da melhor forma possível, ou até mesmo lançando um modelo considerado unicamente válido, em detrimento de todos os outros.

Buscar-se-á nesse trabalho, assinalar qual critério de justiça poderá ser viável para a sociedade contemporânea. Para tanto, cumpre estudar as ideias de justiça formuladas no passado, lançando-se um olhar para trás, com o objetivo de assinalar a ideia de justiça mais adequada nos tempos atuais. Revela-se de suma importância uma retomada histórica, com o propósito de resgatar a construção da "justiça", o que possibilitará avançar neste conceito com vigor.

Dentre os filósofos analisados, percebe-se, de maneira geral, que a "justiça" se alcança a partir de um pressuposto abstrato, conferido pela razão. Seja pela razão em si mesma, pelo direito natural, pela lei de Deus, pela ideia ou pela descoberta de si mesmo. Desse pressuposto, parte-se para a positivação, a formulação da lei dos homens e o agir concreto.

Nota-se que o modo com que se faz essa transição, da Justiça dogmática para a racional, perdeu-se ao longo do tempo, posto que há uma constante concatenação do racional que se tenta interpretar pelos parâmetros dogmáticos, todavia, como relata Kant (2008, p. 39-48), o pior que se possa fazer a Justiça é tentar deduzi-la de exemplos, os quais não podem de modo algum, ser o que proporciona seu conceito, pois o que é absoluto não reside no universo dos dados empíricos, o qual os homens estão inseridos.

O sentido de que é necessário o indivíduo, a partir de seu próprio entendimento e razão, agir peremptoriamente nos rumos que definem a Justiça, deve-se tomar as rédeas de como se organiza a sociedade e de como se relacionam os homens. Apesar de renegados, os filósofos do período helenista, os quais viveram a crise das cidades-estado, contribuíram imensamente para com a descoberta do indivíduo em si mesmo, desentrelaçado da *pólis*, do Estado, possibilitando, assim, a reflexão ética para si, válida com um sentido universalizante, deixando de ser uma mera peça de um sistema social. É na crise, a duras penas, que os indivíduos conseguiram transformar o modo como interagiam diante do coletivo.

Contudo, somente séculos depois, Kant (1985, p. 100) apresentou um sistema filosófico baseado na liberdade individual e na autonomia da vontade, em que cada ser humano segue um dever em si mesmo, o imperativo categórico, derivado da razão, que apresente uma lei válida universalmente; e para se atingir essa maturidade intelectual, com liberdade, faz-se obrigatório o esclarecimento dos indivíduos, ou seja, "a saída do homem de sua menoridade, da qual ele próprio é culpado".

Kant (2009, p. 72) foi o primeiro teórico a reconhecer que ao homem não se pode atribuir valor – entendido como preço –, justamente na medida em que deve ser considerado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser racional. A pessoa humana está acima de todos os valores:

> O homem, e, duma maneira geral, todo ser racional, *existe* como fim em sim mesmo, *não só como meio* para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem // a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado *simultaneamente como fim*.

Em outras palavras, o homem deve ter coragem de fazer o uso de seu próprio entendimento, *sapere aude*, ousar saber. Não basta simplesmente ser um indivíduo e buscar a imperturbabilidade ou a menor dor em face dos outros indivíduos, da maneira que os filósofos helenistas se comportaram. Deve se fazer o uso público da razão, contribuir decisivamente para a criação de leis justas e o aperfeiçoamento moral dos homens esclarecidos. O processo do engajamento moral no sentido de formar uma sociedade de indivíduos verdadeiramente esclarecidos, exige certo tempo e se aperfeiçoa gradualmente ao longo da história. A par disso, acrescenta-se:

> Partindo do conceito cósmico de filosofia, pode-se dizer que é a partir de uma filosofia da história e de uma filosofia da religião que se pode defender publicamente a possibilidade mesma do esclarecimento, ou seja, cabe a elas afastar o dogmatismo religioso e o dogmatismo histórico, nas suas mais diversas formas, abrindo espaço para se pensar legitimamente a possibilidade do estabelecimento gradual de uma comunidade moral, seja na forma política de uma república, seja na forma ética, de uma comunidade ética. (KLEIN. 2015, p. 1)

Cumpre afirmar que a concretização de uma "justiça" adequada aos tempos hodiernos, necessariamente deve formar indivíduos livres, autônomos e capazes de participar da formação das leis, agindo consoante uma ponderação racional e, por consequência, contribuindo com uma sociedade mais justa.

2 O SURGIMENTO DO RELATIVISMO

Os sofistas, segundo Giovanni Reale (1999, p. 177-256), provocaram uma gigantesca revolução no âmbito da filosofia. Visto que, levados pelo desmoronamento da Grécia, em razão dos conflitos políticos internos e das guerras, os filósofos sentiram a necessidade de mudar o foco das pesquisas filosóficas. Desse modo, houve a passagem da cosmologia para a antropologia, impulsionada pelos sofistas, com o surgimento do período humanista da filosofia. Tendo estes se concentrando na problemática, ético-político-educativa. Buscando responder as necessidades da vida política na *polis*, que estava ruindo, em virtude da falência do sistema aristocrático em detrimento ao democrático, uma vez que a vida nestas cidades exigia agora um cidadão voltado às atividades política. O que acaba por consolidar a

nova forma de educar, voltada para a formação do bom orador, isto é, aquele que saiba falar em publico e persuadir os outros nas *ágoras*. (CHAUÍ. 2004, p. 1-5)

Por conseguinte, a arte do bem falar tornava-se o elemento primordial para a definição do justo e do injusto, do caso diante da análise da situação concreta e apreciação imediata. Tendo como resultado dessa mudança de eixo cultural, o relativismo da moral e da justiça. E, é nesse sentido, que os sofistas se esforçam em manter oposição às tradições, combatendo as definições e conceitos absolutos e inabaláveis.

A principal vertente deste ideal é Protágoras de Abdera, ao proferir o axioma que "o homem é a medida de todas as coisas, das que são enquanto são e das que não são enquanto não são", instaura-se assim a tese da subjetividade. (BITTAR; ALMEIDA. 2010, p. 61-88)

A relatividade do conhecimento e repudia qualquer verdade ou valor absoluto, passando a considerar todo ponto de vista como válido. Por conseguinte, os sofistas ditavam aos seus alunos a seguinte lição, que ora eles deveriam assumir uma postura fundada no dogma, outra embasada na dúvida. Dado que, tais alicerces são muito próximos, todavia paradoxais se mesclados, ou seja, ambas se contrapõe por seu elo. Nesse sentido, torna-se fácil influenciar às pessoas, uma vez se utilizando de tal metodologia, pois se adapta às circunstâncias, criando uma verdade fixa e, caso haja crítica a mesma se apela sempre para o princípio da não possibilidade de se obter uma verdade certa. Estes mestres na artimanhas do adequar-se para vencer, arrimam tal conduta no sentido do dever negar seus princípios e caráter, em detrimento a um bem maior, neste caso, o convencimento. (HARTMANN; CHITOLINA. 2002, p. 75-82)

Através destes pressupostos, é notório a forma na qual se distinguia a moral, que era tida, igualmente, de forma relativista, posto que não existe uma norma transcendente de conduta, pois as coisas são como cada um as vê. Nesse sentido, segundo Platão (2009, p. 47), Protágoras alega que "em torno de cada coisa existem dois raciocínios que se contrapõem entre si", isto é, sobre cada coisa é possível dizer e contradizer, aduzir razões que reciprocamente se anulam. Deste modo, o objetivo de Protágoras era ensinar como é possível sustentar o argumento mais frágil. E assim, o filósofo prosseguiu aduzindo que não se define a essência dos valores, mostra-se apenas as séries de razões que fazem as coisas parecerem certas ou boas, e a outra série de razões que as fazem parecerem erradas ou más, posto que estão relacionados com o útil e o prejudicial ao próprio homem. (REALE. 1999, p. 177-256)

Em virtude deste panorama, os sofistas eram tidos pelos demais filósofos, a exemplo de Sócrates e Platão, como aqueles que defendiam qualquer ideia, se isso fosse vantajoso. Portanto, eram apontados como aqueles que corrompiam o espírito dos jovens, ao

se valerem de mentiras, e desenvolverem pensamentos falaciosos, com a intenção de enganar. Nasce assim, o ideal de que os fins justificam os meios, pois, como pertenciam a classes menos favorecidas, viam o enriquecimento como forma de felicidade. Dessa forma, não importava como, seja vendendo conhecimento ou não, tudo se justificava na busca por esse bem maior. (MASCARO. 2012, p. 38)

Dessa maneira, apesar da revolução à essência e à objetividade do valor, como uma necessidade do contexto histórico, foi o movimento sofista que lançou as fagulhas do relativismo humano.

Dentro do contexto do Iluminismo, Immanuel Kant, apresentou um sistema de pensamento que serviu de base às posteriores discussões da filosofia sobre o conhecimento, a moral, o direito e a justiça, tornando-se divisor de águas na filosofia. Malgrado Kant (1984, p. 45-56) tenha tratado o ser humano não como meio para a obtenção de algo, de modo utilitarista, mas em considerar cada homem com respeito, como um fim em si mesmo, alimentou a ruptura do ser e dever ser, pontuando que do mundo dos fatos não se conduz ao mundo dos valores, encapsulando em sua teoria o maniqueísmo já editado em Platão e reproduzido em Agostinho.

Negando à razão a possibilidade de acesso ao *numenum*, ao valor, à essência, e, portanto, deixando *in albis* questões como ética e justiça, reconhece, no domínio da razão teórica a possibilidade de conhecimento científico em virtude dos *a priori* da razão presentes nos seres humanos, cujas habilidades podem conceber a cognição do *fenomenum*, da aparência, dos dados externos dos objetos cognoscíveis. (ZENNI. 2006, p. 68-70)

Esta concepção da lei e sua validade, a que se chama *positivismo*, foi a que deixou sem defesa o povo e os juristas contra as leis mais arbitrárias, mais cruéis e mais criminosas. Torna equivalentes, em última análise, o direito e a força, levando a crer que só onde estiver a segunda estará também o primeiro, como revelou o holocausto vivenciado na Segunda Guerra Mundial, que assolou o mundo. (ROCHA JUNIOR. 2015, p. 1)

Desse modo, o declínio da filosofia estiolou a Justiça no direito, nos ditames de Norberto Bobbio (1992, p. 18-82), a lei é emanação estatal, entretanto o direito é fixado pelo homem. Com tais vertentes dispares, não é incomum se comete atrocidades, por exemplo, a da implantado o Tribunal de Nuremberg, o qual assumiu que o Estado não logrou êxito em ser fonte do justo ante a natureza humana e suas imperfeições, no que tange a interpretação das leis.

Por esse contexto, denota-se que o Estado não conhece exceções de gênero à validade das leis nem ao preceito de obediência que os cidadãos lhes devem, sendo assim a lei vale por ser lei, e é lei sempre que, como na generalidade dos casos, tiver do seu lado a força

para se fazer impor. Esta concepção da lei e sua validade, a que se chama *positivismo*, foi a que deixou sem defesa o povo e os juristas contra as leis mais arbitrárias, mais cruéis e mais criminosas. Torna equivalentes, em última análise, o direito e a força, levando a crer que só onde estiver a segunda estará também o primeiro, como revelou o holocausto vivenciado na Segunda Guerra Mundial, que assolou o mundo. (ROCHA JUNIOR. 2015, p. 1)

Dessa forma, como frisa Gustav Radbruch (1997, p. 16-25) para se enfrenta o problema das antinomias entre os três valores que associa à ideia de direito: a "justiça", a "segurança jurídica" e o "bem comum" é, muitas vezes, necessário "ponderar" se uma lei má, nociva ou injusta deverá ainda ser reconhecida como válida por amor da segurança do direito ou, ao contrário, se, por virtude da sua nocividade ou injusta, tal validade lhe deverá ser recusada. Contudo, exorta o povo e os juristas a ter profundamente gravado na sua consciência um ponto decisivo: pode haver leis tais, com um tal grau de injustiça e de nocividade para o bem comum, que toda a validade e até o caráter de jurídicas não poderão jamais deixar de lhes ser negados.

Destarte, deve-se reconhecer a existência de princípios fundamentais de direito que são mais fortes do que todo e qualquer preceito jurídico positivo. Admite que esses princípios - que alguns chamam de "direito natural" e outros de "direito racional" - têm os seus pormenores envoltos em grandes dúvidas, face a natureza do homem e seu sentimentalismo, que muitas vezes tolhe o direito sobre o pretexto de uma ponderação racional, contudo seus atos não passaram de mera conduta arbitraria e eivada de egoísmo primitivo e intrínseco. (RADBRUCH. 1999, p. 55-57)

O direito moderno trai a *jurisprudentia* porquanto é talhado segundo a vontade uniforme do querer político do Estado suposto na arbitrariedade do líder (déspota). Com esse *modus operandi* a autoridade do jurista foi suplantada pela vontade do poder soberano em ambição decisionista.

Não obstante, em razão da humanização, pós Segunda Guerra Mundial, ocorre o resgate protetivo do princípio da dignidade humana, ganha-se a interpretação de que o indivíduo é o centro da existência dos Estados, e do relacionamento internacional entre eles. Sendo assim, mesmo que a soberania do Estado seja algo que deve ser velado, não podendo ser imposto a este a submissão de uma ordem jurídica que não anuiu previamente. Contudo caso esta positivação diga respeito a dignidade humana será considerada um *jus cogens*, em outras palavras um costume internacional mínimo que resguarde o individuo lhe fornecendo o essencial para mantença de sua vida digna. (COSTA; MESQUITA. 2015, p. 1)

> Para os relativistas, a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Sob esse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca

> dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Nesse sentido, acreditam os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral. (PIOVESAN. 2010, p. 153)

Sob este aspecto, R. J. Vincent (VINCENT. 1986, p. 37-38) sustenta que as regras sobre a moral variam de lugar para lugar, pois se enquadram ao contexto cultural em que se apresentam, absorvendo as reivindicações morais, as quais são si mesmas a fonte de validade daquelas. Portanto, não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas e, neste sentido, buscar uma universalidade, ou quiçá o princípio da universalidade clamado por Kant, como critério para toda moralidade, é uma versão imperialista de tentar fazer com que valores de uma determinada cultura seja gerais.

Importante, ainda, a contribuição de Jack Donnelly (DONNELLY. 2003, p. 349), o qual frisa que uma das diferenças chaves entre a moderna concepção ocidental de dignidade humana e a concepção não ocidental se atém em muito ao elemento do individualismo constante da concepção ocidental. Os direitos relativos aos indivíduos tendem, obviamente, a ser mais individualísticos em sua realização e efeitos que os direitos concernentes a grupos. Assim, quando estes direitos situam-se em um nível básico, esse individualismo reflete a inexistência quase que completa de reivindicações sociais. Dessa forma, nas democracias liberais do mundo ocidental, o titular primeiro de direitos é a pessoa humana, havendo um perpétua e obsessiva preocupação com a dignidade do ser, seu valor, autonomia e propriedade individual. Contudo, a partir de uma perspectiva islâmica, ao se voltar unicamente a dignidade individual perde-se a noção do risco de se por em xeque a dignidade da comunidade.

> A essas críticas reagem os universalistas, alegando que a posição relativista revela o esforço de justificar graves casos de violações dos direitos humanos que, com base no sofisticado argumento do relativismo cultural, ficariam imunes ao controle da comunidade internacional. Argumentam que a existência de normas universais pertinentes ao valor de dignidade humana constitui exigência do mundo contemporâneo. (PIOVESAN. 2010, p. 156)

A incongruência destas correntes convergiu para a criação de um meio termo para ambos os lados, o que ocorreu em 25 de junho de 1993, na Declaração de Viena (BRASIL. 2015, p.1), a qual em seu Título I, artigo 5 estipula que:

> Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os

> direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Destarte, compreendeu-se finalmente que a universalidade é enriquecida pela diversidade cultural, e esta jamais pode ser invocada levianamente para justificar a denegação ou violação dos direitos humanos. Em com base nestas ponderações que Boaventura de Sousa Santos[36] defende uma concepção multicultural de direitos humanos, inspirada no diálogo entre as culturas, a compor um multiculturalismo emancipatório, visto que está é a precondição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos. O que culminaria na derrocada dos debates sobre universalismo e relativismo cultural, a partir da transformação cosmopolita dos direitos humanos. Na medida que todas as culturas possuem concepções distintas de dignidade humana, mas são incompletas, haver-se-ia que aumentar a consciência dessas incompletudes culturais mútuas, como pressuposto para um diálogo intercultural, que formataria uma concepção multicultural dos direitos humanos.

3 UMA ANÁLISE CASUÍSTICA: "DEUS DA CARNIFICINA"

"Deus da carnificina", filme de autoria de Roman Polanski, é uma releitura da peça teatral *Le dieu du carnage* de Yasmina Reza, que retrata a reunião de dois casais que se encontram no apartamento de um deles para conversar sobre a briga entre seus filhos. Contudo, o que era para ser uma simples e rápida discussão se transforma num julgamento generalizado e moralista de todos por todos, que vence quem tem mais argumentos, operando o arsenal falacioso do encolerizar o adversário[4] para triunfar.

De início percebe-se que todos os personagens são civilizados, até que a partir de uma visão hilária, uma tarde qualquer que se transforma na mais profunda, exaustiva e angustiante troca de ofensas entre seres humanos, relativizando-se a noção de justiça, moral e ética, pois, o importante é vencer a discussão, provando-se a superioridade moral do vencedor.

Penelope, mãe do garoto que apanhou, é defensora do "senso de comunidade". Ela quer corrigir o mundo, de maneira que as pessoas se importem umas com as outras, que a

[4] Segundo Arthur Schopenhauer (1997, p. 140-141): "Provoca-se a cólera do adversário, para que, em sua fúria, ele não seja capaz de raciocinar corretamente e perceber sua própria vantagem. Podemos incitar sua cólera fazendo-lhe algo francamente injusto, vexando-o ou tratando-o com insolência".

guerra da África afete a todos no Planeta Terra, que as crianças sejam educadas para não se tornarem delinquentes. Assim, posiciona suas ações em um código moral pré-estabelecido, de valores superiores aos quais a vida deve se adequar, sentindo-se superior aos outros.

Já a personagem Nancy, mãe do garoto que bateu, inicialmente, parece mais empática à fala de Penelope e docilmente aceita as suas sugestões. Contudo, mostra a sua verdadeira faceta depois de algumas discordâncias e doses de whisky. Com o desenroladar da história, denota-se que a mesma não se importa com os valores coletivos, com a família ou com a casa, priorizando e valorizando o consumismo e as aparências, e adotando uma posição individualista. (BARBOSA. 2015, p. 1)

Allan, esposo de Nancy e pai do menino que comete a agressão, parece corroborar com o posicionamento da esposa, já que não se importa com o "senso de comunidade", não parece ter nenhuma empatia pelos outros, sejam pelos pais da criança que apanhou de seu filho, ou mesmo os consumidores de um medicamento que coloca em risco milhares de pessoas, e cujo laboratório defende juridicamente, sem nenhum pudor, com o auxílio de todo o seu cinismo. Ele nem queria estar ali, já que considera esta conversa inteiramente inoportuna, ante a magnificência de seu trabalho, e sem propósito, pois estima que o acontecido faz parte das relações infantis. Afinal, ele e o pai da outra criança envolvida já foram líderes de gangues em suas infâncias e já brigaram várias vezes com outros garotos. (D'ARCADIA. 2015, p. 1)

Assim, descarta os valores coletivos e adota valores individualistas, como o dinheiro e a performance profissional, chegando a ironizar a ocupação de Michael, marido de Penelope, que vende descargas de privada. Outro ponto, que apoia estas constatações é que ele só presta atenção em seu celular, em razão de ser o objeto que o liga ao seu trabalho, ao seu sucesso profissional e financeiro. Por esta, não se importa com o filho, que chama de marginal, nem com a mulher. Allan passa a participa mais ativamente da conversa quando afronta Penelope, cujos valores ele recusa e despreza. (BARBOSA. 2015, p. 1)

Por fim, Michael, marido de Penelope, já não aguenta mais os rompantes politicamente corretos da mulher, mas também não se interessa por sucesso profissional ou econômico. Ele é medíocre, e decididamente não quer sair disso, eis que não precisa de valores, necessitando apenas que o deixem em paz, simplesmente, não quer avaliar nada. Ele subordina a vida ao relativismo, pois para ele, tanto faz, tudo se equivale: o bom e o ruim são a mesma coisa. A sua vida não será pior ou melhor, porque tudo é relativo. Assiste a tudo, como se a sua vida não lhe concernisse. Sendo a melhor solução ao caso abrir um whisky, e deixar que as coisas se resolvam por si próprias. (D'ARCADIA. 2015, p. 1)

As crianças, envolvidas na briga, só aparecem no início e no fim do filme, sem que saibamos o que dizem. No início, vemos uma movimentação num parque, em seguida, a briga, e, no fim, voltamos ao mesmo parque da primeira cena, e os dois garotos brincam juntos, como se nada tivesse acontecido. Talvez tenham conversado, talvez brigado de novo, talvez simplesmente deixaram para lá. Eles não precisam da moral e dos seus valores. Eles criam os valores na hora em que as situações da vida se apresentam, e resolvem tudo assim.

Estão, como diria Nietzsche, para além do bem e do mal. Enquanto os seus pais se exaurem ao longo de um julgamento mútuo no ar viciado de um apartamento, eles deixam o ar livre do parque provocar a crueldade e trazer o esquecimento. Sem julgamento nem moralismo. Eles são capazes de ser cruéis, mas também são capazes de esquecer. E é a vida que segue, sem maiores sequelas ou querelas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desafio deste trabalho foi analisar o filme "Deus da carnificina" sob o contexto da relativização da justiça, ética e moral, consequentemente, suas influências na vida prática do ser humano, posto que, muitas vezes a humanidade recorre a vias obliquas para satisfazer sua vaidade egoística, a qual camufla em um discurso cínico moralista.

Buscou-se desenvolver uma construção do relativismo, partindo dos pré-socráticos, os quais não são considerados por muitos estudiosos como relativistas, até desembocar em Gustav Rardbruch, passando por Kant, que foi um divisor de águas para o relativismo moderno.

Logo, a partir desta contextualização, surge a problemática da relativização sem a devida ponderação racional. Posto que, separando-se esta daquela, consequentemente, se despontará atrocidades como as de outrora. Em razão, da subjetividade da justiça, a qual embora tenha como objeto o direito positivo, centrado no objetivismo, é, contudo, ratificada e efetivada pelo homem, um ser intrinsecamente animal, mas que pode querer e vir a superar tais impulsos pelo seu lado racional. Portanto, embora as leis sejam fixas quem as mede e aplica é um ser fundamentalmente imerso no subjetivismo humano, visto ser um ser em conflito constante entre a razão e o sentimentalismo.

Nesse sentido, tendo em vista que o relativismo afeta o âmago do ser, isto é, qualquer intrusão, por menor que seja, machucará sobremaneira a estrutura psíquica e física do homem, causando-lhe uma abalo existencial, o qual tem como subterfúgio o inconsciente, mascarando a cruel realidade. Sendo este, somente, acessível, por meio dos esforços e

coragem do próprio ser, o qual através do conhecimento e entendimento deste trauma, passa a corrigi-lo se libertando das amarras do inconsciente o que prende ao egocentrismo como forma de defesa.

Portanto, o indivíduo deve, valentemente e constantemente buscar se auto conhecer e reconhecer seus erros e acertos no mundo que esta inserido, visto que uma das principais característica da sociedade humana é sua historicidade, posto que esta se reconstitui e se reformula conforme a necessidade da humanidade.

Assim, através deste trabalho, espera-se lançar fomentar a discussão do universo do inconsciente humano, buscando a inserção de uma nova visão histórica do direito, a qual evidencie a construção do relativismo humano, conferindo, assim, subsídios à academia para um olhar mais crítico sobre a justiça, a ética e a moral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARÃO, Kendra Corrêa. **O conceito de Justiça para os antigos: sofistas, Sócrates, Platão e Aristóteles**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2495.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2015.

BARBOSA, Mariana de Toledo. **"O deus da carnificina"**: uma crítica deleuziana da moral num filme de Polanski. Disponível em: <http://era.org.br/2012/08/sobre-o-deus-da-carnificina-a-critica-deleuziana-da-moral-num-filme-de-polanski/>. Acesso em: 11 jan. 2015.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Ética Jurídica**: ética geral e profissional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito.** 8. ed. rev. e aum. São Paulo: Atlas S. A., 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus,1992.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias**: uma introdução ao estudo de psicologia. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Declaração de direitos humanos de Viena de 1993**. Disponível em: < http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm >. Acesso em: 17 mar. 2015.

CHAMPLIN, Russell Norman. **Enciclopédia de bíblia, teologia e filosofia**. vol. 2. 7. ed. São Paulo: Hagnos, 2004.

CHARBONNEAU, Paul-Eugène. **Curso de filosofia, lógica e metodologia**. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária LTDA., 1986.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 13. ed. 2. imp. São Paulo: Ática, 2004.

D'ARCADIA, Ronaldo. D**eus da carnidicina** (Carnage). Disponível em: <http://www.criticadaquelefilme.com.br/2012/03/deus-da-carnificina-carnage.html>. Acesso em: 11 jan. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 3. ed. rev. atual. aum. São Paulo: Saraiva, 2008.

DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory & practice**. 2. ed. Nova York: Cornell University, 2003.

FISKE, John. **Mitos, sonhos e mistério**. Lisboa: Edições ASA, 1998.

HARTMANN, Hélio Roque; CHITOLINA, Claudinei Luiz. **Filosofia e aprendizagem filosófica**. Maringá: Dental Press Editora, 2002.

IGLÉSIAS, Maura. **Curso de filosofia**. In: REZENDE, Antonio (Org.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1986.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**: crítica da razão pura e outros textos. In: VIER, Raimundo; FERNANDES, Floriano de Sousa (Trad.). São Paulo: Abril Cultural, 1974.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. In: HOLZBACH, Leopoldo (Trad.). São Paulo: Martin Claret, 2008.

KANT, Immanuel. **Textos selecionados**. In: VIER, Raimundo; FERNANDES, Floriano de Sousa (Trad.). 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

KANT, Immanuel. **Textos Seletos**. In: VIER, Raimundo; FERNANDES, Floriano de Sousa (Trad.). 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

KLEIN, Joel Thiago. **A resposta Kantiana à pergunta**: que é esclarecimento? Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/20189>. Acesso em: 13 jan. 2015.

KORTE, Gustavo. **Iniciação à ética**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

MARTIN, Heidegger. **Conferência e escritos filosóficos**. In: STEIN, Ernildo (Trad.). São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de filosofia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

COSTA, Roberson Neri; MESQUITA, Caroline Christine. **Guerras árabes-israelenses e o menoscabo da dignidade humana**. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=26f7fe7e89bce7ec>. Acesso em: 15 mar. 2015.

NUNES, Rizzatto. Manual de Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PLATÃO. **A república**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1999.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à filosofia do direito**. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1997.

REALE, Giovanni. **Historia da Filosofia Antiga I – Das Origens a Sócrates.** 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**: antiguidade e idade média. vol. 1. São Paulo: PAULUS, 1990.

ROCHA JUNIOR, José Jardim. **Atravessando o "umbral da injustiça"**: direito e moral em Gustav Radbruch. Disponível em: < http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/5a-edicao/atravessando-o-umbral-da-injustica-direito-e-moral-em-gustav-radbruch>. Acesso em: 12 jan. 2015.

ROCHA, Ivan Esperança. **Práticas e representações judaico-cristãs**. São Paulo: UNESP Publicações, 2004.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Como vencer um debate sem precisar ter razão**: em 38 estratagemas, dialética erística. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

SUNG, Jung Mo; SILVA, Josué Cândido da. **Conversando sobre ética e sociedade**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

VINCENT, R. J. **Human rights and international relations**. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. **A crise do direito liberal na pós-modernidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.